



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/11/2019 – ITEM 41

TC-006713.989.16-8

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio Carlos Defavari.

Advogados: Daniele Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-09-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RIO DAS PEDRAS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÍVIDAS DE LONGO E CURTO PRAZOS. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE CHEFIA, DIRETORIA E ASSESSORAMENTO. ASSESSOR E PROCURADOR JURÍDICO EM COMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS. LEI DE ACESSO E TRANSPARÊNCIA. AUTOS PRÓPRIOS DO CONTRATO Nº 109/2017. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de RIO DAS PEDRAS**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 40.54, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – um dos integrantes do Sistema ocupa cargo exclusivamente em comissão; periodicidade extensa na elaboração dos relatórios, prejudicando a adoção de providências pelo Chefe do Executivo.

IEG-M I-PLANEJAMENTO – falta de estrutura de planejamento com criação de cargos específicos (analista e técnico); falta de treinamento para os



responsáveis, os quais não têm dedicação exclusiva para tal função; os próprios municipais se encontram pendentes de acessibilidade; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada; previsão de alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência por decreto; dificuldade na compatibilização entre os resultados alcançados e as metas de ações das peças de planejamento, correspondente a menos de 60%.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 577.987,83, correspondente a 0,68%; alterações orçamentárias por decreto correspondentes a 29,46% da despesa fixada; algumas alterações orçamentárias indicaram como fonte de recursos o excesso de arrecadação, sendo que o resultado da execução indicou déficit de arrecadação.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o resultado orçamentário negativo do exercício aumentou em 13,41% o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 234,71% na dívida consolidada, em razão dos parcelamentos de contribuições sociais e do PASEP, bem como da inscrição de precatórios.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – inadimplência da Prefeitura em relação ao parcelamento autorizado pela Lei nº 13.485/2017, com a falta do pagamento de uma das seis parcelas obrigatórias no exercício de 2017, podendo ensejar rescisão do contrato; a dívida do SAAE também integrou o parcelamento supramencionado, porém não houve rateio ou repasse de recursos pela Autarquia para pagamento do parcelamento; inadimplência da Prefeitura junto à Receita Federal do Brasil, em relação aos parcelamentos não previdenciários, realizados por meio do Programa Especial de Regularização Tributária.

PRECATÓRIOS – insuficiência dos depósitos realizados no exercício de 2017 e nos exercícios anteriores; inconsistência no saldo das contas do Tribunal de



Justiça para receber depósitos em 31/12/2017, constante do Balanço Patrimonial; apresentação de plano para quitação dos precatórios pela Prefeitura, o qual não foi aceito pelo DEPRE, sendo declarada a mora com imposição de sanções; em razão de concessão de Liminar em Mandado de Segurança¹ impetrado pela Prefeitura, as sanções impostas pelo DEPRE foram sustadas até o exame definitivo da ação judicial; os requisitórios de baixa monta foram pagos por meio de sequestros judiciais das contas da Prefeitura; falta de controle formal dos requisitórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; o saldo de precatórios não será quitado até o exercício de 2024, considerando o valor dos depósitos até o exercício fiscalizado.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos intempestivos relativos ao INSS, ocasionando multas e juros; competências de 2017 pagas em 2018, através de retenção do FPM; ausência do recolhimento do PASEP da competência 12/2017 e recolhimentos das competências 10 e 11/2017 somente em 2018; pagamentos de juros e multas devidos pelos atrasos dos recolhimentos.

DESPESA COM PESSOAL – gastos de 54,94% das receitas correntes líquidas, mesmo o Município tendo sido alertado duas vezes; ajustes efetuados pela Fiscalização relativos à inclusão de despesas de 2017 empenhadas somente em 2018, assim como exclusões de despesas de 2016, empenhadas em 2017, já consideradas nos cálculos da despesa do exercício anterior; mesmo as despesas superando o limite legal, houve realização de horas extras durante quase todo o exercício, contratações por tempo determinado e por concurso público, assim como nomeações para cargos em comissão.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas através de lei e sim por decreto; no Quadro de Pessoal do Sistema Audeps existem 03 (três) cargos, cuja forma de provimento está descrita como eleição e indicação, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico, infringindo os artigos 132, § 2º e 132 da Constituição

¹ Mandado de Segurança está em andamento, sendo que houve determinação para que as partes se manifestassem ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 99/2017, que deu nova redação ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterando o regime especial de pagamento de precatórios.



Federal c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único da Constituição Paulista, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES – 03 (três) servidores, do total de 05 (cinco) lotados no Departamento de Vigilância Sanitária, registraram entrada no ponto eletrônico e não estavam presentes no local de trabalho; o controle de frequência dos servidores no PAT é realizado através de livro de ponto, o qual estava desatualizado e sem assinaturas; um dos servidores não localizado no seu local de trabalho constou no relatório de horas extras, gerando dúvidas quanto à efetiva execução das horas extraordinárias pelos servidores.

IEG-M – I-FISCAL – o Município regrediu em relação ao índice apurado no exercício anterior; superação do limite de 54% da despesa com pessoal do Poder Executivo; falta de estabelecimento de alíquotas progressivas em relação às cobranças do IPTU e do ITBI, em relação ao valor do imóvel; cumprimento parcial dos termos de parcelamento de encargos sociais; recolhimentos intempestivos para o Regime Geral de Previdência; houve 40 (quarenta) alertas emitidos ao município e mais de 17 (dezessete) balancetes rejeitados pelo Sistema Audesp; entrega intempestiva de documentos, contrariando as Instruções do Tribunal.

DÍVIDA ATIVA – atualizações englobando dívidas prescritas, indicando que os valores estão superestimados; ausência da constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

BENS PATRIMONIAIS – falta de elaboração do inventário dos bens patrimoniais.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – divergência de valores ao final do exercício, denotando possível movimentação em conta não específica pela Origem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – falta de atendimento.

IEG-M – I-EDUC – o Município regrediu em relação ao índice apurado no exercício anterior; a Prefeitura não implementou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017, bem como programa



específico para desenvolvimento de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possuem mais de 24 (vinte e quatro) alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010; nem todas as escolas municipais possuem biblioteca ou sala de leitura, laboratórios ou salas de informática; os estabelecimentos da rede pública municipal não possuem AVCB; falta de aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente em 2017; não houve entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 e a entrega do uniforme escolar ocorreu após 60 (sessenta) dias do início do ano letivo; o Município não atingiu a meta projetada do IDEB de 2015 para os anos finais.

CONTRATO COM A SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – por meio de Inexigibilidade de Licitação e sem justificativa do preço contratado, contrariando o artigo 26 da Lei nº 8.666/93; os anexos do contrato não discriminam os valores individuais dos procedimentos que serão realizados, assim como o custo de cada profissional contratado; instauração pelo Legislativo local de Comissão de Assuntos Relevantes para fiscalizar a contratação, a qual concluiu pelo arquivamento do procedimento, com recomendações.

IEG-M – I-SAÚDE – a Fiscalização ordenada realizada na obra de construção de Unidade Básica de Saúde constatou irregularidades que não foram corrigidas até a data da inspeção *in loco*, especialmente o fato de a obra estar concluída, fechada e não utilizada; o Município não possui Equipes de Saúde de Família; o Serviço de Saúde Bucal não atende 100% da população; falta de AVCB vigente para a integralidade das Unidades de Saúde; somente parte das Unidades de Saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 5 dias da semana e AVCB; a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas), nem controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

IEG-M – I-AMB – falta de sistema de tratamento de esgoto no Município, sendo o mesmo coletado e despejado *in natura* no Ribeirão Tijucu Preto; ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de



uso comum para a rede municipal de Atenção Básica da Saúde; falta de plano emergencial com ações de fornecimento de água potável à população em caso de escassez; somente parte dos servidores da estrutura do meio ambiente possui formação na área natural e/ou humana; a Prefeitura não possui e nem participa de programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no Município; falta de coleta seletiva de resíduos sólidos e nenhum tipo de tratamento, quer por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento antes de aterrar o lixo coletado; falta do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil e de regulamentação para o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

IEG-M – I-CIDADE – falta do Plano de Contingência de Defesa Civil; a defesa civil não possui local físico (sala e telefone) para atendimento das ocorrências do segmento; as ocorrências da Defesa Civil não são registradas; falta de estudo atualizado acerca de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme a Lei nº 12.608/12 sobre a Política de Proteção e Defesa Civil; falta de manutenção e sinalização (vertical e horizontal) adequadas em parte das vias públicas do Município, de forma a garantir as condições de segurança na circulação.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de divulgação, em página eletrônica, dos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e dos repasses a entidades do Terceiro Setor; publicação do RGF em desacordo com o prazo previsto no § 2º, do artigo 55 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

IEG-M – I=GOV TI – regressão do Município em relação ao índice apurado no exercício anterior; falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; falta de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; falta de disponibilização,



periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal da TI; falta de pessoal de TI envolvido nos processos de compra que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam tecnologia da informação, assim como não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software e consequentemente o prazo e custo; falta de divulgação no *site* das atas da comissão de licitação de processos licitatórios; o Município não possui legislação que trata do acesso à Informação, conforme artigo 45 da Lei nº 12.527/11.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – procedência parcial quanto à ausência de veterinário em seu local de trabalho (Expediente TC-157.989.18-7); informações relativas ao estabelecimento e cancelamento de sanções à Prefeitura por parte do DEPRE, acerca da falta de pagamento de precatórios (expedientes TCs-21587/026/17 e 17531.989.17-6); procedência parcial com relação ao ressarcimento intempestivo de recursos do FUNDEB devidos ao Estado (expediente TC-5690.989.18-1).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audep; atendimento parcial às recomendações expedidas pelo Tribunal.

Os Expedientes TCs 157.989.18-7, 21857/026/17, 17531.989.17-6, 5690.989.18-1 subsidiaram o exame das presentes contas, com seus assuntos tratados em itens específicos do Relatório de Fiscalização, os quais encontram-se arquivados.

Após regular notificação dos interessados², foi apresentada defesa no evento 115.1.

Quanto aos Gastos com Pessoal, a Assessoria Técnica-Cálculos (evento 127.1) sublinhou que tais despesas inicialmente encontravam-se no patamar de 55,82% da Receita Corrente Líquida.

Registrou que, após ajustes levados a efeito pela Fiscalização na instrução da matéria, o índice de gastos com pessoal apurado no encerramento do exercício regrediu de 55,82% para **54,94%**, portanto ainda acima do teto de

² Eventos 44.1 e 49.1.



54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais ajustes decorreram de inclusões no valor de R\$ 2.369.206,53, relativas às despesas de 2017 com INSS de competência dos meses de novembro, dezembro e 13º salário, empenhadas em 2018, bem como exclusões no montante de R\$ 3.184.393,10, relativas às despesas de 2016 empenhadas em 2017, já consideradas no cálculo daquele exercício (TC-4235.989.16-7).

A Assessoria Técnica-Cálculos considerou acertados tais ajustes, porquanto amparados no regime de competência disciplinado pelo § 2º, do artigo 18 da LRF, reiterando a conclusão de que o Executivo Municipal de Rio das Pedras, em 2017, despendeu com pessoal o equivalente a **54,94%** da Receita Corrente Líquida, portanto acima do teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à recondução dos gastos com pessoal, destacou que no 1º quadrimestre subsequente o Executivo de Rio das Pedras atingiu o índice de **55,15%** da RCL; no entanto, no 2º quadrimestre de 2018 o índice de gastos com pessoal foi reduzido para **53,85%** da Receita Corrente Líquida, podendo ser afastada a mácula diante da constatação da eliminação do percentual excedente no prazo legal (2º quadrimestre de 2018 conforme Audep e TC-4470.989.18-7).

As Assessorias Técnicas Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ (eventos 127.2 a 4) consideraram que os aspectos econômico-financeiros e as falhas relativas ao item “Precatórios” comprometeram as contas em apreço, pugnando pela emissão de Parecer Desfavorável.

O d. Ministério Público de Contas igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, pelos seguintes motivos: déficit da execução orçamentária equivalente a 0,68% das receitas arrecadadas, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior; abertura excessiva de créditos adicionais com a realização de transferências, remanejamentos e/ou



transposições equivalentes a 29,46% da despesa inicialmente fixada, todas realizadas por decretos, consistindo em modificações respaldadas em fictício excesso de arrecadação; crescimento do déficit financeiro, alcançando R\$ 4.748.700,09 no exercício em exame; falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,25); aumento de 234,71% da dívida de longo prazo, refletindo, notadamente, o parcelamento de contribuições sociais e do FGTS, bem como a novação frente aos compromissos com precatórios; e insuficiente depósito a título de débitos judiciais.

Acrescentou, em detrimento da valoração das contas anuais: a ausência de recolhimento ao PASEP referente a competência 12/2017, bem como atrasos nos recolhimentos relativos às competências 10/2017 e 11/2017, adimplidas apenas em 2018; e desembolsos a título de multa e juros (R\$ 65.918,40) por atrasos nos recolhimentos previdenciários devidos ao RGPS (evento 40.54).

Pugnou, ainda, pela instauração de procedimento próprio, destinado à apuração dos apontamentos assinalados no item D.1.1 – Inexigibilidade de Licitação para contratação da Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (Contrato nº 109/2017), mantenedora do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, pela ausência de justificativa para o preço ajustado.

O processo integrou a pauta da Sessão de 28/05/2019 e teve sua r. decisão anulada por meio da apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração (TC-13563.989.19-3) opostos pela interessada, em face da atribuída contradição entre o despacho que deferiu o pedido de retirada de pauta do processo das contas da Prefeitura e o simultâneo julgamento do feito.

Foram juntadas “Considerações Adicionais” pela parte (evento 161), as quais foram analisadas e sopesadas nas razões de decidir.



O D. Ministério Público de Contas obteve vista do acrescido aos autos, ratificando seu posicionamento pretérito pela desaprovação das contas em apreço.

O processo integrou a pauta da Sessão de 10/09/2019 da Segunda Câmara deste e. Tribunal, tendo dela sido retirado após sustentação oral produzida pelo advogado da parte. As questões suscitadas naquela oportunidade foram sopesadas nas razões de decidir.

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de RIO DAS PEDRAS**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,85%
FUNDEB	100%
Magistério	97,55%
Pessoal	54,94% (reconduziu para 53,85% no 2º quadrimestre do exercício subsequente)
Saúde	23,80%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 0,68% = R\$ 577.987,83
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 4.748.700,09
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

De início, anoto que o Município de RIO DAS PEDRAS alcançou média geral de resultado “C” na apuração do IEGM/TCESP, com sua gestão sendo considerada em baixo nível de adequação perante os critérios de avaliação³.

Embora tenha registrado o cumprimento de certos aspectos que interferem na avaliação anual (educação, saúde, subsídios e transferências à Câmara), a gestão empreendida junto ao município encontra-se comprometida, especialmente pelas irregularidades detectadas em aspectos cruciais da Administração Pública.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização e considerados acertados pela Assessoria Técnica-Cálculos, porquanto amparados no regime de competência disciplinado pelo § 2º, do artigo 18 da LRF, reiterando a conclusão de que o Executivo Municipal de Rio das Pedras, em 2017, despendeu com pessoal o equivalente a **54,94%** da Receita Corrente Líquida, portanto acima do teto de

³

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à recondução dos gastos com pessoal, a Assessoria Especializada destacou que somente no 2º Quadrimestre do exercício subsequente o Executivo de Rio das Pedras reduziu as despesas para **53,85%** da RCL, ficando abaixo do patamar permitido pela LRF. Registrou, ainda, que no 1º Quadrimestre de 2018 o índice se manteve acima do limite previsto na LRF, atingindo 55,15% da RCL.

Observo que, mesmo com a redução dos gastos com pessoal dentro do prazo legal, os índices se mantiveram acima do limite prudencial (51,30%) no exercício subsequente, ficando o ente sujeito às restrições disciplinadas no parágrafo único, do artigo 22 da LRF, devendo o Administrador cumprir tais restrições e se esforçar para diminuir tais gastos, retornando a parâmetros não sujeitos a alertas.

Sobre o tema, acolho as justificativas apresentadas pela defesa, no sentido de que as contratações para cargos em comissão foram necessárias para ocupação de posições de gestão e chefia de setores prioritários da Municipalidade, bem como ajustes relativos à realização de horas extras para atendimentos de serviços essenciais, situações que me permitem diante do contexto das contas relevar as falhas.

No plano fiscal, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de R\$ 577.987.83, equivalente a 0,68%, não amparado em superávit financeiro de ano anterior. A Fiscalização apontou que o Município foi alertado por 08 (três) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não houve a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis.

Houve inclusive sensível piora no déficit financeiro retificado do exercício anterior, passando de R\$ 4.187.061,15 (2016) para R\$ 4.748.700,09 (2017), majorando o resultado negativo em 13,41%.



A dívida de curto prazo apresentou índice de liquidez correspondente a 0,25, indicando que a Prefeitura não possuía recursos para honrar seus compromissos imediatos.

No tocante ao endividamento de longo prazo, houve aumento de 234,71% na dívida consolidada, essencialmente pelo parcelamento de dívida de contribuições sociais e do PASEP, bem como inscrição de precatórios judiciais.

Considero, outrossim, não ser possível acolher a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, de que a jurisprudência desta Corte releva os déficits orçamentário e financeiro inferiores a um mês de arrecadação, porquanto os referidos resultados negativos poderiam ser ainda piores se a Prefeitura tivesse recolhido corretamente os encargos sociais, seus parcelamentos e os valores devidos de precatórios judiciais.

Contribuem para o juízo de irregularidade os resultados Econômico e Patrimonial negativos, apurados ao final do exercício.

Quanto aos Encargos Sociais, houve a falta de recolhimento da competência 12/2017 relativa ao PASEP, bem como as competências 10 e 11/2017 foram pagas somente no exercício de 2018. Ocorreram atrasos nos pagamentos das competências 02 a 08 incidindo multas e juros no valor de R\$ 19.377,28.

Em relação ao INSS, houve recolhimento das competências 08 a 10 intempestivamente, ocasionando a incidência de multas e juros no valor de R\$ 65.918,40. Enquanto as competências 11, 12 e 13º foram recolhidas somente no exercício de 2018, através da retenção do FPM.

No tocante aos parcelamentos previdenciários, especialmente ao Acordo nº 13888.722796/2017-15, autorizado pela Lei nº 13.485/2017, foram recolhidas somente 5 (cinco) parcelas das 6 (seis) devidas no exercício de 2017. Importante consignar que a dívida do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras, no montante de R\$ 1.415.116,58, integrou o



montante parcelado, não sendo elaborado nenhum tipo de compensação financeira ou ressarcimento pela Autarquia.

Apurou-se a existência de Acordo não previdenciário realizado através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, o qual também não foi adimplido integralmente, sendo que das 5 (cinco) parcelas devidas no exercício de 2017 somente 3 (três) foram pagas.

Apesar dos argumentos defensórios, no sentido de que os pagamentos atrasados efetivados no exercício de 2018 poderiam, a princípio e isoladamente, até propiciar a relevação da falha, tenho que, no contexto das contas e diante da prejudicial situação financeira reconhecida inclusive pela defesa, a falta dos recolhimentos dos encargos sociais e dos acordos de parcelamentos tempestivamente são determinantes para o juízo de desaprovação das contas.

Por fim, foram apuradas insuficiências dos depósitos de Precatórios efetuados no período de janeiro a março de 2017, no montante de R\$ 1.152.788,22, bem como nos depósitos efetuados de abril a junho, no montante de R\$ 1.178.573,70, conforme informação do DEPRE do TJSP.

Diante da inadimplência do Executivo Municipal o e. TJSP, por meio do DEPRE, em decisão de 02/10/2017 declarou a mora do Órgão e o descumprimento das regras e padrões da EC 94/2016, bem como impôs sanções ao Município, comunicando este Tribunal por meio do Expediente TC-21857/026/17, o qual subsidiou os trabalhos da Fiscalização.

As sanções foram suspensas por meio de liminar concedida à Prefeitura Municipal através de Mandado de Segurança, registrando-se que a manutenção da medida foi condicionada ao adimplemento do plano de pagamentos ofertado pela própria Prefeitura. O TJSP comunicou este Tribunal por meio do Expediente TC-17531.989.17-6, o qual subsidiou as presentes contas.

O Mandado de Segurança continua em andamento e em 19/03/2018 houve determinação para que as partes se manifestassem ante a



superveniente promulgação da EC nº 99/2017, que deu nova redação aos dispositivos do ADCT, alterando o regime especial de pagamento de precatórios.

Assim, o fato é que não foram realizados depósitos suficientes para pagamento dos Precatórios Judiciais no exercício de 2017, nos termos do Quadro Demonstrativo à fl. 12 do Relatório de Fiscalização, evento 40.54, impropriedade que por si só compromete os demonstrativos do Executivo Municipal.

Reforçam o juízo de irregularidade os sequestros judiciais das contas da Prefeitura ocorridos durante o exercício de 2017 para pagamento de todos os requisitórios de baixa monta.

Derradeiramente, é de se formular recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M e das Fiscalizações Ordenadas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de RIO DAS PEDRAS, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: envie ações para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, observando o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; evite déficits; envie esforços e ações para melhorar a situação econômico-financeira do Executivo; cumpra as restrições previstas no artigo 22 da LRF, promovendo a diminuição dos gastos com pessoal, retornando a parâmetros não sujeitos a alertas; regularize o Quadro de Pessoal, definindo por meio de lei as atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos incisos



II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; regularize os cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Procurador Jurídico, nos termos dos artigos 132, § 2º e 132 da Constituição Federal c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único, da Constituição Paulista, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente; promova o saneamento das falhas apuradas no item “Dívida Ativa”; realize o inventário dos bens patrimoniais; promova a movimentação dos recursos da CIDE em conta específica, regularizando a divergência apurada; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue na página eletrônica do Município os balanços do exercício, o parecer Prévio do Tribunal de Contas, os repasses ao 3º Setor e o RGF; cuide para que a publicação do RGF não ocorra em desacordo com o prazo previsto no § 2º, do artigo 55 da LRF; envie dados fidedignos ao Sistema Audesp; devolva tempestivamente os recursos do Fundeb devidos ao Estado, nos termos apurados no Expediente TC-5690.989.18-1; e atenda às recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, a análise em autos próprios do Contrato nº 109/2017 e decorrente de inexigibilidade de licitação, tratados no item D.1.1 – Contratualização da Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro